



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101946-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Cafelândia, em que é agravante LUIZ MIRANDA DAMETTO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado AASAP - ASSOCIAÇÃO DE AMPARO SOCIAL AO APOSENTADO E PENSIONISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2101946-10.2025.8.26.0000

Comarca: Cafelândia (Vara Única)

Agravante: Luiz Miranda Dametto

Agravada: Associação de Amparo Social Ao Aposentado e Pensionista - AASAP

Juiz de Direito: Octavio Santos Antunes

VOTO Nº 21756

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. Insurgência contra decisão que designou audiência de conciliação – Medida atacada não incluída no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. – Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Miranda Dametto contra a r. decisão de primeiro grau que, nos autos de *AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. TUTELA ANTECIPADA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS* aparelhada em face da AASAP - Associação de Amparo Social ao Aposentado e Pensionista, determinou o encaminhamento do feito ao CEJUSC para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Aduz o agravante, em síntese, que é “*descenessária a designação de audiência de conciliação para o presente caso, tendo em vista que possível acordo poderia ser proposto extrajudicialmente, como sempre acontece em processos de natureza bancária.*” Assevera, também, que já demonstrou que não tem interesse na designação de conciliação, e sua imposição será prejudicial ao regular andamento ao feito, “*procrastinando-se o andamento do processo sem razão para tanto.*” Por tais motivos, pugna pela reforma da decisão agravada, com o consequente cancelamento da aludida audiência.

É, em síntese, o relatório.

Registre-se, inicialmente, que, no presente caso, se mostra possível o imediato julgamento do recurso pelo órgão Colegiado para apreciar a matéria ventilada e, assim, evitar a interposição do agravo interno ou regimental, invocando-se, para tanto, os princípios da celeridade e economia processuais.

E, nesse passo, em que pesem os argumentos trazidos pelo agravante, fato é que o presente recurso não comporta conhecimento.

Isto porque o presente recurso foi interposto contra decisão interlocutória que determinou o encaminhamento do feito ao setor do CEJUSC para designação de audiência de conciliação, situação que não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no rol taxativo do artigo 1015 do novo Código de Processo Civil.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, “o Código de 1973 impunha como regra a interposição de agravo retido contra as decisões interlocutórias, admitindo a modalidade de instrumento apenas quando a decisão fosse suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação era recebida (art. 522 do CPC/73). A orientação do novo Código de Processo Civil foi diversa, na medida em que enumerou um rol taxativo de decisões que serão impugnadas por meio de agravo de instrumento. Aquelas que não constam dessa lista ou de outros dispositivos esparsos do Código deverão ser questionadas em sede de preliminar de apelação ou contrarrazões de apelação” (in Curso de Direito Processual Civil, vol. III, 47ª. ed. – São Paulo, Saraiva, 2015, pag. 1303) (realces não originais).

Dessa forma, diante do caráter taxativo do rol de matérias passíveis de serem combatidas por meio de agravo de instrumento, e não estando nele inserida a questão abordada no presente recurso, de rigor o não conhecimento do agravo, por ausência de previsão legal. Vale dizer: o referido dispositivo é “*numerus clausus*”.

Daí porque, ante o exposto, nos termos supraconsignados, deixo de conhecer do presente recurso, porquanto inadmissível, e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o faço nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora